

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 26



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Terça-feira, 16 de Outubro de 1979

---

## Suplemento

### SUMÁRIO

#### **SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

##### **Portaria 45/79**

Fixa os preços máximos de venda pelos produtores de carcaça de porco, de venda ao retalhista e ao público.

- Determina o processo de declaração de preços e respectivas infracções.

#### **SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA E PESCAS**

##### **Despacho Normativo 96/79**

I Determina o modo de fixação de preço a pagar à produção da beterraba para a campanha 1979/80.

Disciplina o processo de fornecimento de sementes da beterraba sacarina, adubos e pesticidas.

Determina a tabela das participações dos transportes de beterraba.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 45/79

Tendo-se alternado substancialmente as circunstâncias que levaram à publicação da Portaria n.º 20/79, de 16 de Maio, tornou-se necessário a revisão dos preços então fixados.

Contrariamente ao que se tem vindo a verificar, considerou-se que nesta fase seria conveniente fixar os preços apenas para algumas carnes de suíno, esperando-se que a concorrência entre os diversos produtores mantenha os preços a níveis reais e de acordo com os actuais custos de produção.

Assim, e usando das faculdades conteridas pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, Estatuto Provisorio da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho e pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, o seguinte:

f.º — Os preços máximos de venda pelos produtores de carcaça de porco destinada ao abastecimento do mercado local, são os seguintes, por quilograma e para as diversas categorias:

Extra .....	105\$00
1.ª categoria .....	100\$00
2.ª categoria .....	80\$00
s. classificação .....	70\$00

2.º — Os Matadouros Regionais, através de Despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria intervirão no abastecimento de matéria-prima aos industriais de salsicharia e comerciantes de carnes verdes, quando a situação assim o exigir.

3.º — O Despacho a que se refere o n.º anterior poderá apenas abranger uma determinada Ilha ou zona do Arquipélago.

4.º — Os preços máximos de venda ao retalhista e de venda ao público são os seguintes por quilograma:

V. ao Ret. V. ao Púb.

Lombo .....	182\$50	200\$00
Costeletas .....	170\$00	185\$00
Carne limpa .....	180\$00	192\$50
Entrecosto .....	105\$00	115\$00
Entremeada .....	80\$00	90\$00
Chouriço industrializado ...	125\$00	140\$00
Queijo torresmo .....	60\$00	70\$00
Bacon .....	110\$00	125\$00
Morcela .....	56\$00	66\$00
Mortadela .....	115\$00	130\$00
Fiambre .....	220\$00	242\$00
Presunto .....	236\$00	258\$00

Salpicão .....	208\$00	228\$00
Carne prensada .....	92\$50	110\$00

5.º 1. — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados o chouriço regional, a linguiça e o paio.

5.º 2. — As declarações de preços destes produtos devem dar entrada na Secretaria Regional do Comércio e Indústria três dias após a entrada em vigor da presente Portaria.

6.º — Só é permitida a venda dos produtos referidos no n.º 5.º desde que devidamente identificados com um selo comprovativo do produto de origem Açoreana.

7.º — O pagamento ou exigência de preços superiores aos fixados nesta Portaria constituirá, para além de qualquer outra cominação legal aplicável, crime de desobediência, punível nos termos legais.

8.º — As demais infracções ao previsto neste diploma serão puníveis, na primeira infracção com multa de 1 000\$00 a 10.000\$00 sendo a reincidência punida com multa de 2 000\$00, a 100.000\$00 mas nunca inferior ao dobro da multa da primeira infracção, tudo também sem prejuízo da aplicação das demais penalidades que ao caso competirem, de harmonia com a legislação vigente.

9.º — Fica revogada a Portaria n.º 20/79, de 16 de Maio, mantendo-se contudo em vigor a disposição do seu n.º 6.º.

10.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 26 do corrente, com excepção do estabelecido no n.º 6.º, que entrará em vigor sessenta dias após a publicação desta Portaria em Jornal Oficial.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aos 15 de Outubro de 1979. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo N.º 96/79

Dentro das culturas arvenses em rotação, a cultura da beterraba sacarina tem sido, ao longo dos anos, uma daquelas que têm contribuído para o desenvolvimento sócio-económico da população, não só pelo seu rendimento como também pelas actividades que ela própria gera.

O Governo Regional, consciente da importância que reveste para a economia da Região esta cultura, vem

desenvolvendo uma política de fomento na melhoria da qualidade da beterraba, ao mesmo tempo que, no sector industrial, se realizam esforços no sentido do aperfeiçoamento tecnológico, por forma a que os rendimentos obtidos da extracção do açúcar da beterraba se traduzam em custos mais baixos.

Baseado nestes dois principios e orientado pelo propósito firme de garantir o equilibrio das actividades fabris e agricolas ligadas à beterraba sacarina, e não perdendo de vista a defesa do consumidor, o Governo Regional não deixará de tomar as medidas que visem a disciplina do circuito, desde a produção à fabricação e distribuição.

Nestes termos, determina-se:

- 1.º — O preço a pagar à produção da beterraba para a campanha 1979/80 e fixado, na base de 13% de teor de sacarose, em 1\$80 o quilo.

Este valor sera acrescido ou reduzido de \$02 por cada 0,1 de polarização, a mais ou menos, ate ao minimo de 10% de sacarose.

- 2.º — Os fornecimentos de sementes de beterraba sacarina, adubos e pesticidas passarão a ser efectuados aos encarregados da SINAGA nas diversas localidades, ja na próxima campanha, pelo Instituto de Apoio Comercial, à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, IACAPS, mediante requisição da SINAGA e segundo um regulamento que definirá as competências de cada uma das entidades intervenientes.

A indicação de quantitativos e variedades das sementes, assim como do tipo de adubos e pesticidas específicos e necessários à cultura, serão fornecidos pela SINAGA ao IACAPS com a conveniente antecedência, a fim de que os mesmos possam ser encomendados e fornecidos a tempo aos agentes contratantes da empresa existentes nas diversas zonas de cultura da ilha.

- 3.º — O financiamento dos quantitativos necessários à concretização das referidas aquisições (sementes, adubos e pesticidas), realizar-se-á através das verbas disponiveis do Serviço Regional do Açúcar e Alcool, S.R.A., o qual será reembolsado das importâncias dispendidas no final da laboração, pela dedução ao valor da beterraba entregue pelos cultivadores, das despesas inerentes e relativas aos adiantamentos efectuados.
- 4.º — A comparticipação dos transportes de beterraba para a campanha 1979/80 será efectuada de acordo com a tabela anexa a este Despacho Normativo e suportada em 80% pelo Fundo Regional de Abastecimento, através das verbas geradas pelo Serviço Regional do Açúcar e Alcool.
- 5.º — Todo o produtor terá direito ao levantamento de 25% do peso de beterraba entregue em

polpa prensada, a qual será vendida à \$60 o quilograma, comprometendo-se os produtores ao seu levantamento no prazo maximo de 48 horas, findo o qual será vendido livremente.

- 6.º — A polpa seca devera ser paga tendo em conta o seu custo real e por um preço a homologar pela Secretaria Regional do Comercio e Industria para esta campanha, tendo os cultivadores apenas direito a 3% do peso da beterraba entregue, caso tenham feito a sua inscrição no acto de entrega da beterraba.
- 7.º — O cultivador devera levantar a polpa seca que por direito lhe pertence, no prazo maximo de 15 dias, findo os quais perdera o direito a esta regalia.
- 8.º — Os cultivadores de beterraba poderão, no seu próprio interesse, organizar-se sob qualquer forma de associativismo, a fim de nomear delegados seus para fiscalizar e participar nas determinações das percentagens de desconto de terras e coroas, bem como dos teores de sacarose.

O Governo Regional fiscalizara, através do Serviço Regional do Açúcar e Alcool, todas estas acções antes referidas.

- 9.º — A experimentação, vulgarização e assistencia tecnica de apoio a cultura passara a ser realizada pelos Serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, uma vez processada a integração de todo o pessoal tecnico dos Serviços Agricolas da SINAGA nos quadros dos serviços oficiais.

A forma de transterencia dos Serviços Agricolas da SINAGA para a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ficara sujeita as condições a estabelecer entre a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a SINAGA.

- 10.º — A beterraba produzida devera ser entregue na fabrica de Santa Clara pelos cultivadores, nos dias por ela indicados para as respectivas praças.
- 11.º — O Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, S.R.A., realizara todas as operações necessarias à importação dos quantitativos de ramos destinados à laboração de açúcar, a fim de suprir eventuais de ficites de produção a partir do produzido com beterraba sacarina, fixara e garantira os preços de melão e das respectivas quantidades a serem transformadas em alcool, bem como garantira uma taxa de laboração a SINAGA por cada litro de alcool produzido.

Nestas condições, para a campanha 1980 sera garantida a aquisição de 2 500 toneladas de melão, ao preço de 4 500\$00 ton., para serem transformados em alcool, o qual se destina ao abastecimento e consumo da Região, sendo

assegurada a taxa de laboração de 11\$00 por litro de álcool produzido.

O restante melão destinar-se-á à indústria de rações, ficando o respectivo preço a estabelecer mediante acordo entre a SINAGA e as empresas produtoras de alimentos compostos para animais.

12.º — A data do início e termo da campanha será fixado mediante parecer favorável da Secretaria Regional da Agricultura e Pecuária.

13.º — A SINAGA comprometer-se-a a avisar através dos meios de comunicação social, da data de início da campanha com antecedência de uma semana.

14.º — A falta de cumprimento por ambas as partes (SINAGA e cultivadores) do recebimento ou entrega da beterraba será penalizada de mais ou menos \$05 por quilograma.

15.º — Para além dos aspectos considerados, manter-se-ão as demais condições de campanha anterior.

### TABELA DAS COMPARTICIPAÇÕES DO TRANSPORTE DA BETERRABA

LOCALIDADES	ESC. ARROBA	LOCALIDADES	ESC. ARROBA
Achada	4\$00	Livramento	\$80
Achadinha	4\$00	Lomba da Maia	2\$60
Água de Pau	1\$60	L. de S. Barbara	1\$40
Água Retorta	4\$60	L. de S. Pedro	3\$30
Algarvia	4\$20	Lombinha da Maia	2\$50
Arrites	\$80	Maia	2\$20
Bretanha	2\$00	Mosteiros	2\$10
Calhetas	1\$10	Nordeste	4\$90
Candelaria	1\$20	Pico da Pedra	1\$10
Capelas	1\$10	Ponta Delgada	\$80
Covoada	\$80	Ponta Garça	2\$60
Faial da Terra	4\$50	Porto Formoso	2\$20
Fajã de Baixo	\$80	Povoação	4\$30
Fajã de Cima	\$80	Rabo de Peixe	1\$20
F. do Nordeste	4\$60	Relva	\$80
Fenais da Ajuda	3\$30	Ribeira Grande	1\$40
Fenais da Luz	1\$10	Ribeira Seca	1\$40
Feteira Grande	4\$20	Ribeirinha	1\$50
Feteira Pequena	4\$20	Salga	3\$30
Feteiras	1\$20	Santo Antonio	1\$20
Furnas	3\$80	São Roque	\$80
Ginetes	1\$40	São Vicente	1\$10
Lagoa	1\$10	Várzea	1\$80
		V.F.do Campo	2\$30

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pecuária, 15 de Outubro de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pecuária, *Ezequiel Moreira da Silva*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

#### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página: 1\$50

Preço avulso — por página: 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»